



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.869 - SP (2012/0183087-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ILSO CARLOS LUIZ
ADVOGADO : ARIIVALDO RISOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. AGRAVANTE QUE DEIXA DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REAVALIAÇÃO. CONCESSÃO DE OFÍCIO PARA O RETORNO DOS AUTOS AO JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL.

1. Impõe-se a aplicação da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, mas concede-se, de ofício, a revisão do regime prisional fixado, determinando o retorno dos autos ao Juiz de primeiro grau para a reavaliação da questão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.869 - SP (2012/0183087-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Ilson Carlos Luiz contra decisão que negou provimento ao agravo (e-fls. 1.578/1.579).

Sustenta o agravante que a divergência suscitada não foi prequestionada por razões alheias à vontade da parte. Pugna, também, pela concessão, de ofício, do regime semiaberto ao apenado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 226.869 - SP (2012/0183087-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso não merece prosperar.

O agravante não infirma especificamente, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão agravada ensejando, portanto, a aplicação da Súmula nº 182/STJ.

Por tal motivo, impõe-se a aplicação da mencionada súmula, que possui o seguinte teor:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Quanto ao mais, verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interposto contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadimitiu recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional. Colhe-se dos autos que o ora agravante foi condenado como incurso no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 121, caput, do Código Penal na forma do art. 14, II, do CP à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Irresignada, apelou a Defesa. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso e manteve a sentença de primeiro grau.

Ainda inconformado, o réu interpôs recurso especial. Pugna pelo deferimento do regime semiaberto ante o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento da benesse.

Inadmitido o apelo extremo, com base na Súmula 13 desta Corte e pelo não preenchimento dos requisitos dos artigos 255 do RISTJ e 545 do CPC, os autos subiram a esta Corte por força do presente agravo.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso. Decido.

A irresignação não merece guarida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o agravante não logrou êxito na demonstração da divergência pretoriana, não cumprindo, destarte, os requisitos constantes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2.º, do RISTJ.

Com efeito, deixou o recorrente de transcrever trechos do acórdão recorrido e de contrastá-los com o paradigma, não logrando, assim, êxito na demonstração da divergência, além da falta da juntada dos acórdãos paradigmas.

Mesmo que assim não fosse, é de se observar que o ora recorrido ao suscitar o suposto dissídio jurisprudencial, o fez colacionando acórdãos do mesmo Tribunal que prolatou o acórdão recorrido, o que é vedado ao teor da Súmula 13 desta Corte, in verbis:

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA E JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (Súmula do STF, Enunciado nº 282).

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

4. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 13).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n.º 249.947/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 09/06/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto é de se observar que o julgador se valeu unicamente do óbice previsto na Lei de Crimes Hediondos para negar os benefícios ao sentenciado, contrariando entendimento dos Tribunais Superiores. *In verbis* (e-fl. 1.378):

O regime prisional quanto a Ilson decorre da equiparação dos modos qualificados de homicídio estarem insertos na Lei nº 8.072/90. Presente a previsão legal, não há que se falar em regime diverso, previsão para os crimes desse modo consumados ou tentados.

Por ocasião do julgamento do HC n.º 167.849/MG (sessão do dia 25.5.2010), salientei que, com a edição da Lei n.º 11.464/07, que modificou a redação da Lei n.º 8.072/90, derogando a vedação à progressão de regime nos crimes hediondos ou equiparados, persistiu-se na ofensa ao princípio da individualização da pena quando se afirmou que todos esses crimes deveriam iniciar a expiação no regime mais gravoso.

Nesse sentido, verifiquem-se os precedentes: HC-130.113/SC, Relator Ministro Nilson Naves; HC-154.570/RS, Relatora Ministra Maria Thereza; e HC-128.889/DF, Relator Desembargador convocado Celso Limongi. Este último assim sumariado:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME PRATICADO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.464/07. APLICAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. PENA DE CURTA DURAÇÃO. AMBIENTE DELETÉRIO E PREJUDICIAL À RECUPERAÇÃO DA CONDENADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Verifica-se que o delito fora praticado em 04/10/2007, quando a Lei nº 11.464/2007, que instituiu o regime inicial fechado aos crimes hediondos e assemelhados, já se encontrava em vigor. Contudo, o cumprimento de pena de curta duração em ambiente deletério é prejudicial à recuperação da condenada. O raciocínio a ser utilizado é o mesmo para a concessão do sursis, cabível nas hipóteses de pena inferior a 2 (dois) anos.

2. Na situação em análise, na qual a paciente ostenta circunstâncias judiciais favoráveis, tendo sido condenada a cumprir pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, o regime prisional, à luz do artigo 33, § 2º, alínea 'c', deve ser o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aberto.

3. Ordem concedida para estabelecer à paciente o regime inicial aberto para o cumprimento de sua pena reclusiva.

(HC nº. 128.889/DF, Relator Desembargador convocado Celso Limongi, DJ de 5/10/2009)

Dito isso, pode-se afirmar que a hediondez do crime de tentativa de homicídio não serve para justificar uma maior penalização do réu, cabendo a avaliação de dados concretos. Contudo, tais parâmetros devem ser avaliados pelo Juízo de primeiro grau, uma vez que as instâncias ordinárias não chegaram a valorar os elementos contidos nos autos, à luz dos critérios estabelecidos no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mas, de ofício, determino o retorno dos autos ao Juiz de primeiro grau, para a reavaliação do regime prisional, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0183087-0

AgRg no
AREsp 226.869 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054900319998260272 2720119990054901 2841999 28499 3151223000 3151223101
54900319998260272 905 92005 990090009233

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ILSO CARLOS LUIZ
ADVOGADO : ARIODALDO RISOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : CARLOS EDUARDO GUTIERREZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ILSO CARLOS LUIZ
ADVOGADO : ARIODALDO RISOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.